

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO - CPSEC.

Aprovado em 31 de julho de 2018

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
TÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	5
CAPÍTULO I - DO RITO DA LICITAÇÃO	5
CAPÍTULO II - DA FASE INTERNA	5
Seção I - Dos atos preparatórios.....	5
Seção II - Dos responsáveis pela condução da licitação	6
Seção III - Do Instrumento Convocatório	7
Seção IV - Do orçamento	8
Seção V – Da publicação	8
CAPÍTULO III - DA FASE EXTERNA.....	9
Seção I - Disposições Gerais.....	9
Seção II - Da Apresentação das Propostas ou Lances.....	10
Seção III - Do julgamento das Propostas	11
Seção IV - Da revogação e da anulação da licitação e do contrato	16
Seção V - Da Participação em Consórcio	16
Seção VI - Dos Recursos.....	17
TÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA	18
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
CAPÍTULO II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	18
CAPÍTULO III - DA INEXIGIBILIDADE	19
TÍTULO IV - REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO	20
CAPÍTULO I - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO	20
CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS.....	20
CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS	21
CAPÍTULO IV - DA ALIENAÇÃO DE BENS	22
CAPÍTULO V - DO PATROCÍNIO	22
CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO	23
CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	24
Seção I – Cadastramento	24

Seção II – Pré-Qualificação	25
Seção III – Sistema de Registro de Preços	26
Seção IV – Catálogo Eletrônico de Padronização	26
CAPÍTULO VIII - OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	26
TÍTULO V - DOS CONTRATOS	27
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
CAPÍTULO II - DA GARANTIA CONTRATUAL.....	28
CAPÍTULO III – DA VIGÊNCIA.....	29
CAPÍTULO IV - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.....	29
CAPÍTULO V - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO	30
CAPÍTULO VI - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS	30
CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	32
CAPÍTULO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO	33
CAPÍTULO IX - DO PROCESSO PARA RESCISÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES	33
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	34
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	Erro! Indicador não definido.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração, define e disciplina os procedimentos de licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, de publicidade e de patrocínio, aquisição, locação, alienação ou implantação de ônus real de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, execução de obras, bem como de administração de contratos no âmbito da Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, nos termos da Lei nº 13.303 ("LRE"), de 30 de junho de 2016.

Art. 2º As contratações são precedidas de licitação, ressalvado o disposto nos artigos 3º e 4º, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e eficaz, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações e contratações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º Faculta-se à CPSEC realizar contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista na LRE e neste Regulamento.

Art. 4º Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social, na forma prevista no artigo 28, §3º, I, da LRE;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, na forma prevista no artigo 28, §3º, II, da LRE.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do *caput*, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 5º Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e no edital de licitação poderá participar das licitações.

Art. 6º A Pessoa física ou jurídica, que se enquadre em uma das hipóteses abaixo, estará impedida de participar de qualquer fase do processo de licitação e ser contratada:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CPSEC;

II - que esteja cumprindo penalidade de suspensão imposta pela CPSEC;

III - que tenha sido declarada inidônea pela União ou pelo Estado de São Paulo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - que seja constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou que tenha sido declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de

mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

§ 1º Caberá ao licitante firmar declaração de pleno atendimento ao edital e de que não se enquadra nas vedações previstas em lei e neste Regulamento.

§ 2º A CPSEC poderá verificar o pleno atendimento ao edital por meio de consulta aos sistemas de sanções, condenações e apenados mantidos nos âmbitos federal e estadual.

§ 3º Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação de empregado ou dirigente da CPSEC, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil com:

a) dirigente ou empregado da CPSEC;

b) empregado da CPSEC cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridades do Estado de São Paulo.

III - empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CPSEC há menos de 6 (seis) meses.

Art. 7º É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

I - de pessoa física ou jurídica, individualmente ou em consórcio, que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A vedação não se aplica para as funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento dos contratos celebrados.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Art. 8º Obrigam-se os contratados a:

a) cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;

b) cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;

c) não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo;

d) adotar boas práticas de preservação ambiental;

e) cumprir as disposições legais e regulamentares municipais, estaduais e federais que interfiram na execução dos serviços;

f) apoiar a CPSEC no atendimento de requerimentos dos órgãos de controle públicos, bem como a entidades de classe e ao público em geral, nos assuntos relacionados ao objeto do contrato.

Art. 9º É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome ou em razão de contrato firmado com a CPSEC de maneira imprópria, que configure atos criminosos ou ilícitos.

Art. 10. A CPSEC pode estabelecer a obrigatoriedade para os proponentes apresentarem o demonstrativo de formação de preços da sua proposta comercial.

Parágrafo único. Será garantido tratamento sigiloso aos dados apresentados pelos proponentes.

Art. 11. Na contagem de prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente da CPSEC.

Art. 12. As contratações serão realizadas, em regra, por meio de Minutas Padrão de Editais e Contratos, elaboradas por empregados ou dirigente da CPSEC.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada manifestação da Consultoria Jurídica ou da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 13. A CPSEC poderá solicitar apoio material, humano ou de infraestrutura tecnológica da Secretaria da Fazenda para conduzir suas licitações.

TÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I - DO RITO DA LICITAÇÃO

Art. 14. As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases, nesta ordem:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente e desde que expressamente previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

Art. 15. O instrumento convocatório definirá os requisitos e a forma de apresentação de questionamentos ou impugnações.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da LRE, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da LRE, para os fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II - DA FASE INTERNA

Seção I - Dos atos preparatórios

Art. 16. Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à

definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, do orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação.

§ 1º O anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência conterão, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - justificativa da contratação;

II - modo de disputa e do critério de julgamento;

III - do objeto da contratação;

IV - orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento;

V - modelo para apresentação das propostas;

VI - requisitos de habilitação;

VII - acordo de nível de serviço, quando for o caso;

VIII - prazo de validade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções.

§ 2º Na fase interna serão elaborados, além do previsto no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - instrumento convocatório;

II - minuta do contrato; e

III - ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável.

Seção II - Dos responsáveis pela condução da licitação

Art. 17. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão de Licitação ou Responsável, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.

§ 1º As comissões serão compostas por, no mínimo, dois empregados ou administradores da CPSEC.

§ 2º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 3º Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, será observado o disposto no Título IV, Capítulo VI.

§ 3º Caberá à equipe de apoio auxiliar a Comissão ou Responsável em todas as fases da licitação.

§ 4º Poderá compor a respectiva equipe do § 3º, empregado ou servidor público de órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, desde que devidamente justificado pela Diretoria.

Art. 18. Compete à Comissão de Licitação e ao Responsável:

- I - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- II - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III - negociar condições mais vantajosas, nos termos do artigo 57 da LRE;
- IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;
- V - receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos previstos no Instrumento Convocatório;
- VI - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;
- VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII - encaminhar os autos da licitação à instância competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação;
- IX - recomendar:
 - a) A contratação do objeto licitado; ou
 - b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade e aplicação de sanções, quando for o caso; ou
 - c) a revogação da licitação; ou
 - d) o encerramento da licitação nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

§ 1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III - Do Instrumento Convocatório

Art. 19. Integram o Instrumento Convocatório:

- I - o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;
- III - termo de referência no caso de aquisição ou contratação de serviços de natureza comum;
- IV - a minuta do contrato;
- V - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do

percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem;

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da CPSEC e aos órgãos de controle interno e externo;

IV - documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

V - matriz de risco, conforme parágrafo único do artigo 78.

Seção IV - Do Orçamento

Art. 20. O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado na fase de negociação.

§ 2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 21. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

Art. 22. Fica facultado à CPSEC aplicar o disposto no Decreto 63.316/2018, para as pesquisas de preços no âmbito das aquisições de bens e contratações de serviços.

Seção V – Da publicação

Art. 23. Os avisos de licitação, pré-qualificação e os extratos de contratos serão, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em portal na internet.

§1º A CPSEC poderá realizar as publicações mencionadas no *caput* em sítio eletrônico pertencente à administração direta ou indireta do Governo do Estado de São Paulo, em caso de inexistência de portal próprio.

§2º Quando conveniente, as publicações poderão ser adicionalmente veiculadas em jornais de grande circulação.

§3º Os avisos e os extratos indicados no *caput* conterão:

- I - resumo do objeto do ajuste e identificação do contratado, partícipe ou beneficiário;
- II - modalidade da licitação ou, se for o caso, fundamento legal de dispensa ou inexigibilidade;
- III - valor e data de celebração do ajuste;
- IV - identificação do orçamento pelo qual correrá a despesa;
- V - prazo de vigência;
- VI - número e data do parecer jurídico e sigla relativa ao órgão que o tenha exarado;
- VII - tratando-se de aditivo de contrato, porcentagem de acréscimo ou supressão em face do valor inicial do ajuste, atualizado;
- VIII - tratando-se de aditivo de outros ajustes, valor inicial atualizado.

Art. 24. Será publicada, com periodicidade mínima semestral, em portal na internet a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - CNPJ ou CPF e nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

Art. 25. Os procedimentos licitatórios, compreendidas as ratificações, intimações, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

CAPÍTULO III - DA FASE EXTERNA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 26. A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto na seção V, do Capítulo II, deste Regulamento.

Art.27. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Art. 28. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Seção II - Da Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 29. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

Art. 30. Os licitantes deverão apresentar na sessão pública, presencial ou eletrônica, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

Art. 31. A Comissão de Licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

Subseção II - Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 33. Poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 34. Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - o instrumento convocatório poderá estabelecer critérios para limitar a quantidade máxima de participantes, ou ainda, intervalo mínimo para apresentação de valores, na etapa de lances verbais;

IV - o detentor da melhor proposta poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta;

V - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Subseção III - Modo de disputa fechado

Art. 35. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV – Combinação dos modos de disputa

Art. 36. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, visando a ampliação de participantes e sem perda de economia de escala, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do objeto, os lotes não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 70, deste Regulamento para dispensa de licitação.

Seção III - Do julgamento das Propostas

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 37. Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios que constarão do edital:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV – melhor técnica;
- V – melhor conteúdo artístico;
- VI – maior oferta de preço;
- VII – maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção II - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 38. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CPSEC, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 39. No critério de julgamento por maior desconto:

- I - será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;
- II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção III - Técnica e Preço

Art. 40. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 41. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

Subseção IV - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 42. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 43. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 44. Sem prejuízo do disposto no artigo 93 deste Regulamento, nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão Especial Integrada, composta por pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

§1º Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º A Comissão Especial Integrada não terá quantidade igual ou superior de membros da Comissão de Licitação designada pela CPSEC.

Subseção V - Maior oferta de preço

Art. 45. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CPSEC.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CPSEC, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 46. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo único. A data de avaliação não poderá ser superior a 180 dias, quando da abertura de propostas.

Art. 47. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI- Maior retorno econômico

Art. 48. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CPSEC, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 49. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VII - Melhor destinação de bens alienados

Art. 50. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O descumprimento da finalidade mencionada no *caput* resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CPSEC, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 2º O edital deverá estabelecer o prazo ao qual o bem está sujeito a reversão.

Subseção VIII - Preferência e desempate

Art. 51. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do

artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) Para bens e serviços de informática e automação, na seguinte ordem:

1. Com tecnologia desenvolvida no País;
2. Produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo.

b) Para os demais bens e serviços, sucessivamente:

1. Produzidos no País;
2. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
3. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
4. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

IV - sorteio.

§ 1º Para o critério constante do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar. Após a suspensão do certame para avaliação do desempenho contratual, a CPSEC publicará no prazo de 5 (cinco) dias os critérios e documentos a serem apresentados, sendo destinado igual período para protocolo.

§ 2º O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, definido em instrumento convocatório complementar.

§ 3º Caso algum dos Licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Subseção IX - Análise e classificação de proposta

Art. 52. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou Responsável classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 53. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I - contenha vícios insanáveis;
- II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresente preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no artigo 54 deste Regulamento;
- V - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;
- VI - apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A Comissão de Licitação ou o Responsável poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes, no todo ou em parte, que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor

do orçamento estimado pela CPSEC; ou

II - valor do orçamento estimado pela CPSEC.

§ 3º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 54. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CPSEC deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada.

Subseção X - Habilitação

Art. 55. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo Licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do artigo 51 da LRE.

§ 1º Os documentos poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento ou por Registro de Pré-Qualificação, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital.

§ 2º A veracidade das informações contidas nos documentos de habilitação poderá ser confirmada por meio de diligência.

§ 3º Em qualquer modalidade ou formato, a CPSEC poderá realizar a inscrição cadastral dos Licitantes habilitados, desde que haja previsão no Edital e concordância dos Licitantes.

Art. 56. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos Licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único. Quando todos os Licitantes forem inabilitados, a CPSEC poderá fixar aos Licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova documentação sanadas as causas da inabilitação.

Art. 57. Caso ocorra a inversão de fases:

I - os Licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os Licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos Licitantes habilitados.

§ 1º Nesta hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após esta fase, observando-se o disposto no artigo 64 e seguintes deste Regulamento, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

Art. 58. A habilitação considerará os seguintes critérios, a serem definidos no instrumento convocatório:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado;

V - comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VI - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 2º O Edital definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 59. Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, exaurida a fase recursal, o objeto deverá ser adjudicado e a licitação homologada.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Seção IV - Da revogação e da anulação da licitação e do contrato

Art. 60. A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II - não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato; e

III - por razões de interesse da CPSEC decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Art. 61. A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

Art. 62. A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção V - Da Participação em Consórcio

Art. 63. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a CPSEC estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no

instrumento convocatório.

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório conterà exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II- no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da CPSEC, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, e estabelecerá prazo para que o compromisso de consorciação seja substituído pelo contrato de constituição definitiva do consórcio, na forma do disposto no artigo 279 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, sob pena de cancelamento da eventual Adjudicação.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção VI - Dos Recursos

Art. 64. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de julgamento da habilitação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§ 3º O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

§ 4º É assegurado aos Licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do orçamento estimado e de documentos relativos à formação de preços dos Licitantes, bem como de demais documentos resguardados pelo sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

Art. 65. O recurso será dirigido à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento das impugnações ou, nesse mesmo prazo, endereça-lo à autoridade competente, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogados.

Art. 66. O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 67. A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.

TÍTULO III- CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 69. O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I - a caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;
- II - a razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - a justificativa do preço;

CAPÍTULO II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 70. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CPSEC, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a CPSEC e suas eventuais subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada para esse fim;

XIV - nas contratações no âmbito da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CPSEC.

CAPÍTULO III - DA INEXIGIBILIDADE

Art. 71. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 72. As situações de inexigibilidade de licitação que se enquadrem nos limites dos incisos I e II do *caput* do artigo 70 deverão ser processadas de acordo com as regras previstas para dispensa de licitação.

TÍTULO IV - REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I - DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 73. Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral;
- V - contratação semi-integrada; e
- VI - contratação integrada.

Parágrafo único. Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 74. Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

Parágrafo único. A adoção de outro regime deverá ser justificada pela autoridade competente.

Art. 75. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 76. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de

contratação integrada.

§ 1º O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º A ausência de projeto básico não servirá de justificativa para adoção da modalidade de contratação integrada.

Art. 77. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 78. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante e pela contratada deverão ser alocados como de suas responsabilidades na matriz de riscos, respectivamente.

Parágrafo único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 79. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 80. Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS

Art. 81. As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, adotarão, preferencialmente, a modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002.

§1º A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária do gestor da unidade de licitações, devidamente motivada, desde que justificadamente identifique a existência de vantagens em adotar os procedimentos licitatórios próprios previstos na LRE.

Art. 82. Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 83. A contratação de serviços de pesquisa de satisfação de usuários de bens e serviços públicos, geridos ou delegados a terceiros pela CPSEC, será submetido à análise prévia da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE.

Parágrafo único. A consulta prévia será prescindível mediante motivação técnica justificada pela autoridade competente da CPSEC.

Art. 84. As contratações de serviços audiovisuais de caráter educativo e cultural, excetuados os vídeos de caráter publicitário, serão precedidas de consulta à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, nos termos do Decreto 62.466 de 15 de fevereiro de 2017.

Art. 85. A contratação de serviços técnicos profissionais especializados consistentes em pareceres e assessorias ou consultorias técnicas, após autorização da autoridade competente da CPSEC, deverá ser precedida de informe ao Titular da Secretaria de Estado da Fazenda para fins de fiscalização.

CAPÍTULO IV - DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 86. A alienação de bens será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 70 deste Regulamento;

II - licitação, ressalvado o previsto no artigo 4º deste Regulamento.

Art. 87. Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CPSEC, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 88. Para alienação de ativo imobiliário, a CPSEC deverá informar ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, nos termos do Decreto 61.163 de 10 de março de 2015:

- a) com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da publicação do edital de venda, sua intenção de alienar qualquer imóvel do seu patrimônio imobiliário;
- b) periodicamente ou sempre que solicitado, as locações e as outorgas de uso, onerosas ou não, firmadas no período e, quando instadas, fornecer informações e esclarecimentos sobre atos e políticas envolvendo os imóveis que lhe sejam pertencentes ou utilizados.

CAPÍTULO V - DO PATROCÍNIO

Art. 89. A CPSEC poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, negociais e de inovação tecnológica, desde que vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 90. A contratação dos serviços de publicidade e de comunicação observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese do serviço de publicidade ser prestados por intermédio de agência de propaganda, será observado o disposto na Lei 12.232/2010.

Art. 91. Faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de um fornecedor, sem a segregação em itens, mediante justificativa no processo de licitação.

Art. 92. A modalidade de licitação para a contratação de serviços de publicidade e de comunicação poderá ser do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

§ 1º As informações para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um *briefing*.

§ 2º A proposta técnica será composta de um plano de comunicação baseado nas informações do *briefing*.

§ 3º A proposta de preço deverá ser apresentada de acordo com a remuneração do mercado.

§ 4º Nas licitações do tipo “melhor técnica”, serão fixados critérios para a identificação da proposta mais vantajosa para a CPSEC no caso de empate.

§ 5º O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e/ou materiais e a outros aspectos pertinentes.

§ 6º Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia e de comunicação, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

§ 7º No caso de licitação para contratação de serviços de publicidade será vedada a aposição, em qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação, dos documentos constantes da via não identificada do plano de comunicação e do invólucro destinado às informações relativas ao licitante, assim como nos documentos nele contidos, de marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano e que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro.

§ 8º Será desclassificado o licitante que descumprir o disposto no § 7º deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

§ 9º Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à Comissão de Licitação na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 10 Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Art. 93. A Subsecretaria de Comunicação, órgão central do Sistema de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo – SICOM, deverá aprovar:

- I - editais e “briefings” de licitação para contratação de agências de propaganda;
- II - relatório da Comissão Especial Integrada quanto ao aspecto técnico-publicitário, antes da homologação do certame.

§ 1º A Comissão Especial Integrada, que trata o inciso II, deverá conter 2 (dois) membros da Subsecretaria de Comunicação.

§ 2º Os membros da Comissão Especial Integrada a que se refere o § 1º responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 3º A Comissão Especial Integrada poderá ser composta por outros técnicos especializados da área de comunicação, se a matéria assim exigir, sem alcançar número igual ou superior de membros da Comissão de Licitação designada pela CPSEC.

Art. 94. As despesas com publicidade e patrocínio da CPSEC não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da CPSEC justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação dela e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à CPSEC realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 95. São procedimentos auxiliares das licitações:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Seção I – Cadastramento

Art. 96. É facultado a CPSEC utilizar-se de banco de dados, informações e documentos sobre os potenciais licitantes, a título de cadastramento prévio de fornecedores, bem como registro da relação comercial, depois de firmado compromisso.

§ 1º Os registros cadastrais serão válidos por 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo regras e procedimentos publicados em sítio eletrônico, que poderão ser atualizados a qualquer tempo pela CPSEC.

§ 3º O registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado quando o fornecedor deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação, admissão cadastral e/ou durante o cumprimento de suas obrigações contratuais.

§ 4º A CPSEC poderá utilizar, após validação pelo Diretor Presidente, de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como ceder seus registros aos mesmos pares.

Art. 97. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, e subdivididos em grupos segundo sua qualificação técnica e econômica.

Parágrafo único. Quando a inscrição for deferida, a CPSEC emitirá certificado de registro cadastral válido por, no máximo, 12 (doze) meses, renovável sempre que atualizado.

Art. 98. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações e contratos celebrados com a CPSEC serão anotadas no respectivo registro cadastral e estarão sempre disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. As anotações cadastrais serão excluídas após o decurso de 5 (cinco) anos de sua anotação inicial.

Seção II – Pré-Qualificação

Art. 99. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 4º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 5º A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em sítio eletrônico.

Art. 100. Sempre que a CPSEC iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgação em sítio eletrônico, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação.

§ 2º O edital convocatório deverá especificar o rol e o formato de documentos e/ou produtos para a comprovação, bem como os critérios objetivos de pontuação e desempate.

§ 3º A pré-qualificação prescinde da comprovação de regularidade fiscal, previdenciária ou trabalhista, sendo estas aferidas previamente à assinatura de contrato, quando exigidas.

§ 4º Para a seleção de serviços de consultoria deverão ser combinados, obrigatoriamente, critérios para avaliação de qualificação técnica e experiência de atuação na área em que se objetiva a contratação.

Art. 101. Será fornecido comprovante aos pré-qualificados, contendo data de emissão e validade, renovável sempre que as documentações forem reapresentadas na íntegra.

§ 1º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 2º A mera atualização de dados cadastrais não ampliará a validade do certificado.

Art. 102. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 64 a 67 deste Regulamento, no que couber.

Art. 103. A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados, justificadamente;

II - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação;

III - a lista de pré-qualificados seja composta de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 8 (oito)

prestadores de serviços;

Parágrafo único. A CPSEC poderá concordar com um número menor de prestadores de serviços estabelecidos no inciso III, se poucos prestadores tiverem sido identificados ou o tamanho do contrato ou a natureza do serviço não justificarem uma concorrência maior.

Art. 104. A CPSEC poderá excluir da lista pré-qualificada o prestador de serviços que, mesmo convidado, não dispute nenhuma licitação no prazo de 5 (cinco) anos.

Seção III – Sistema de Registro de Preços

Art. 105. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços, regulamentado por Decreto do Poder Executivo do Estado de São Paulo, o qual observará as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a CPSEC a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência de contratação em igualdade de condições.

Seção IV – Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 106. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá:

- I. - a documentação necessária ao procedimento de licitação que possa ser padronizada;
- II. - a especificação de bens, serviços ou obras;
- III. - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação.

CAPÍTULO VIII- OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 107. As licitações na modalidade Pregão serão realizadas por meio do portal de compras da BEC/SP, sítio eletrônico www.bec.sp.gov.br.

Art. 108. Na forma prevista no artigo 31, §4, da LRE, poderá ser adotado o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

Art. 109. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CPSEC, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§ 1º O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CPSEC, caso não vença

o certame, desde que seja promovida a cessão dos direitos patrimoniais e autorais, conforme previsto no artigo 108.

§ 2º A CPSEC adotará as disposições do Decreto nº 61.371/2015, para o recebimento de manifestação de interesse privado.

TÍTULO V- DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 111. Constarão do contrato cláusulas referentes:

- I - ao objeto e seus elementos característicos;
- II - ao regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;
- IV - aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas,
- VI - aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - à vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - à matriz de riscos.

Art. 112. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela CPSEC.

Art. 113. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei nº 12.527/2011 e o Decreto nº 58.052/2012.

Parágrafo único. Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.

Art. 114. Será convocado o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Quando o interessado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 115. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CPSEC, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 116. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CPSEC a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 117. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 118. Nos casos de contratação pelo maior retorno econômico, na forma disposta no artigo 79, § 6º da LRE, o contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual conforme previsto no artigo 138, II deste Regulamento; e

III - aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

CAPÍTULO II - DA GARANTIA CONTRATUAL

Art. 119. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 120. O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Art. 121. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no artigo 122.

Art. 122. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica

e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Art. 123. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de Caução em dinheiro.

CAPÍTULO III – DA VIGÊNCIA

Art. 124. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CPSEC;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 125. É vedado contrato por prazo indeterminado.

Art. 126. Previamente à proposta de renovação entre as partes, quando facultada, o gestor contratual deverá motivar e observar o atendimento dos princípios de eficiência e economicidade.

CAPÍTULO IV - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 127. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 128. Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CPSEC para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela CPSEC pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 129. Caberá a CPSEC se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, contemplando o mesmo prazo para manifestação do contratado.

§ 1º Poderão ser realizadas quantas diligências forem necessárias até decisão final da companhia.

§ 2º O tempo de processamento do pleito não enseja aplicação da exceção do contrato não cumprido.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 130. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da CPSEC ou, a seu exclusivo critério, por meio de prestadores de serviços técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.

§ 2º A CPSEC designará formalmente pelo menos 1 (um) fiscal por contrato.

CAPÍTULO VI - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 131. A inexecução total ou parcial do contrato e dos compromissos assumidos com a contratação poderá ensejar a sua rescisão, mediante denúncia de uma das partes ou de comum acordo, com as consequências nele previstas.

Parágrafo Único. O contrato poderá fixar antecipadamente as situações que autorizam a rescisão, ainda que por iniciativa unilateral de um dos contratantes.

Art. 132. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual mediante denúncia da CPSEC, independentemente da aplicação de penalidades contratuais:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
 - III - a lentidão do seu cumprimento, levando a CPSEC a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
 - IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento ou ainda no cumprimento de datas intermediárias que comprovadamente ensejem a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados e acarretem prejuízos à CPSEC e em outros contratos;
 - V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CPSEC;
 - VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato ou sem prévia autorização da CPSEC;
 - VII - o desatendimento das determinações regulares da CPSEC decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
 - VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
 - IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
 - X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
 - XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- IX - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas por ato da diretoria da CPSEC.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, observado o rito do Capítulo IX deste Título.

§ 2º As hipóteses elencadas nos incisos deverão constar nos contratos celebrados de acordo com sua espécie.

Artigo 133. Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia do contratado:

I - a suspensão total de sua execução, por ordem escrita da CPSEC, por prazo superior a 4 (quatro) meses, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CPSEC decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

§1º Nas hipóteses em que o contrato admitir a rescisão unilateral por iniciativa do contratado, a denúncia deverá ser comunicada a CPSEC com antecedência mínima de 3 (três) meses ou de outro prazo estabelecido expressamente no contrato, observado o previsto no artigo 136 deste Regulamento.

§2º O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato quando reconhecido pelos contratantes ou pela instância responsável pela solução de conflitos do contrato.

§3º O contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico financeiro já rejeitado pela CPSEC ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo diverso por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 3 (três) meses contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido.

§4º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato por parte da CPSEC ou por motivos alheios à vontade das partes, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Artigo 134. Constituem igualmente motivo para rescisão do contrato, com ou sem denúncia de qualquer das partes, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Artigo 135. Os casos de rescisão contratual por denúncia das partes deverão ser formalmente motivados, devendo as razões da denúncia serem apuradas mediante a instauração do competente processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 136. Em qualquer das hipóteses de rescisão, uma vez apurada a culpa ou dolo de uma das partes, ensejará o ressarcimento, pela outra parte, dos prejuízos regularmente comprovados.

§1º Havendo concorrência de culpa, os prejuízos experimentados poderão ser compensados.

§2º Inexistindo culpa ou dolo do contratado, além do ressarcimento de eventuais prejuízos regularmente comprovados, terá ela o direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§1º Ocorrendo dolo ou culpa do contratado, de forma individual ou concorrente, a CPSEC terá o direito de:

I - executar a garantia contratual, para ressarcimento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

II - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos sofridos por ela, observado o artigo 137, deste Regulamento.

§2º Incluem-se nas indenizações devidas à CPSEC o custo arcado por ela com terceiros e em ajustes ou contratos que tenham sofrido diretamente impactos por atuação do contrato rescindido.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 137. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa mencionada não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo, será descontada do próximo ou dos próximos pagamentos a serem efetuados pela CPSEC à contratada.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CPSEC ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 138. Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CPSEC, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for inferior aos pagamentos a serem efetuados, a diferença será descontada da garantia prestada, além da perda desta, e na hipótese eventualmente ainda restar valor da multa aplicada o contratado responderá pela sua diferença, a qual será cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto no Capítulo IX deste Título.

§ 3º A sanção prevista no inciso III deste artigo, poderá também ser aplicada aos contratados que:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CPSEC, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 139. São impedidas de participar de pregões da CPSEC, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, as licitantes que:

a) não celebrem a contratação dentro do prazo de validade da respectiva proposta;

b) deixem de entregar documentação exigida no edital;

c) apresentem documentação falsa;

d) não mantenham a proposta;

e) ensejem o retardamento da execução do objeto da contratação;

f) falhem ou fraudem na execução do contrato;

g) comportem-se de modo inidôneo;

h) cometam fraude fiscal.

CAPÍTULO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 140. O fiscal do contrato deverá firmar termo de recebimento do objeto, parcial ou integral, para liberar pagamentos.

Parágrafo único. O fiscal deverá observar o cumprimento das cláusulas contratuais e dos demais termos previstos nos documentos licitatórios.

CAPÍTULO IX - DO PROCESSO PARA RESCISÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 141. O processo para aplicação das sanções e para a rescisão do contrato obedecerá as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 142. Desde que devidamente justificada pela instância competente, poderá ser dispensada a abertura do processo quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 143. São fases do processo:

- I - identificação: presidente da comissão de licitação, o pregoeiro ou o servidor responsável pela fiscalização do contrato, conforme o caso, representará à autoridade competente a conduta irregular que teria sido praticada pelo licitante ou pelo contratado, os motivos que justificariam a incidência da penalidade, a sua duração e o fundamento legal;
- II - instauração de processo: autoridade competente determina a abertura e designa empregado para presidir a apuração;
- III - notificação ao interessado: o empregado responsável pela apuração, após colher os elementos que entender pertinentes, intimará o licitante ou o contratado, conforme o caso, para que defenda da imputação;
- IV - apresentação da defesa prévia: se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- V - relatoria: decorrido o prazo para apresentação de defesa, o empregado relatará o processado, cotejando a imputação com as razões de defesa, se houver, opinando, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, com proposta quanto ao tempo de sua duração, e encaminhará o processo à decisão da autoridade competente;
- VI - decisão: com notificação do interessado;
- VII - interposição de recurso: no prazo de 2 (dois) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;
- VIII - julgamento do recurso: se for o caso, com notificação do interessado;
- IX - anotações no registro cadastral;
- X - arquivamento do processo.

§ 1º A notificação do inciso III deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§ 2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

§ 4º A aplicação de sanção ou rescisão do contrato ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de recurso pela instância superior.

§ 5º Os atos ou extratos das decisões serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em portal na internet.

§ 6º Constatados o fato e a autoria, a absolvição só poderá ocorrer em face de força maior, caso fortuito ou motivo legalmente justificável.

§ 7º Em caso de sanção aplicada, em complemento ao disposto no inciso IX, a CPSEC deverá registrá-la no sítio eletrônico www.sancoes.sp.gov.br.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. A Diretoria da CPSEC aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

- I - determinar a abertura das licitações;
- II - autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- III - contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e

IV – aplicar sanções.

Art. 145. As contratações realizadas no exterior atenderão as peculiaridades locais e os princípios básicos deste Regulamento.

Art. 146. Aplicam-se as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 147. Nas lacunas deste Regulamento poderão ser aplicados subsidiariamente os prazos e sanções previstas na Lei estadual 10.177/98.

Art. 148. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações, inclusive eventuais aditivos, iniciados ou celebrados antes de 1º de agosto de 2018, data de início de vigência deste Regulamento.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para fins deste regulamento considera-se:

Aditivo: Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Adjudicação: Ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor.

Alienação: Ato de transferência da propriedade de um bem ou direito a outrem.

Anteprojeto: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

BEC: A Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP - tem por objetivo a negociação de preço de bens e serviços adquiridos pela Administração Pública, por meio de procedimentos eletrônicos, permitindo ampla competitividade e igualdade de condições de participação para todos os seus usuários.

Comissão de Licitação: Colegiado composto de pelo menos 02 (dois) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

Compra: Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

Contratação Integrada: Regime de Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação Semi-integrada: Regime de Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contrato de Eficiência: Tem por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes.

CPSEC: Companhia Paulista de Securitização.

Empreitada Integral: Regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço global: Regime de contratação por preço certo e total.

Empreitada por preço unitário: Contratação por preço certo de unidades determinadas.

Fiscal do Contrato: Empregado designado para acompanhar a execução contratual, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas.

Homologação: Confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos.

Licitação: É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

LRE: Lei nº 13.303/2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais.

Matriz de Riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Obra: Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Parcelamento de objeto: Ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

Pequenas despesas de pronta entrega: Desembolso ocorrido uma única vez, em contrato cujo valor não ultrapasse o limite de contratação de dispensa por valor e cuja execução ocorra de modo instantâneo ou diferido e do qual não resultem obrigações futuras.

Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo, dos métodos e do prazo de execução.

Projeto Executivo: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Responsável pela licitação: Empregado especialmente designado para condução do procedimento licitatório.

Serviços de Comunicação: Contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, serviços de clipping, auditoria de imagem, produção de material audiovisual, periódicos e cobertura jornalística para os públicos internos e externos, assessoria em gestão de crises e ações promocionais.

Serviços de Publicidade: Conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Sistema de Registro de Preços: Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Sobrepço: Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado.

Superfaturamento: Faturamento por preço que gere dano intencional ao patrimônio da CPSEC, caracterizado, por exemplo: pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços.

Tarefa: Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo de Referência: Documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação e que possibilita ao licitante a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para aquisição ou contratação de serviços.